



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1-38.  
2017.6.21.0020 – CLASSE 6 – ERECHIM – RIO GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

**Agravantes:** Coligação Para Erechim Continuar Avançando e outro

**Advogado:** Rodrigo Dall' Agnol – OAB: 66478/RS

**Agravados:** Coligação Erechim 100 Anos de Nossa História e outro

**Advogado:** Fabiano Vitorello – OAB: 53533/RS

**Agravado:** Marcos Antonio Lando

**Advogado:** Moises Jacob Basso – OAB: 22535/RS

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. RES.-TSE 23.478/16. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O *DECISUM* AGRAVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão impugnada negou seguimento ao Agravo por verificar que no Recurso Especial incidia intempestividade reflexa. Isso porque os Embargos de Declaração opostos ao aresto na Corte de origem – o qual publicado no *DJe* de 30.3.2017, quinta-feira (fls. 237) – só foram protocolizados em 4.4.2017, terça-feira (fls. 241), após, portanto, o tríduo legal.

2. Este Tribunal concluiu que a contagem de prazo em dias úteis não se aplica aos feitos eleitorais, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo (ED-AgR-REspe 533-80/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, *DJe* 3.8.2016).

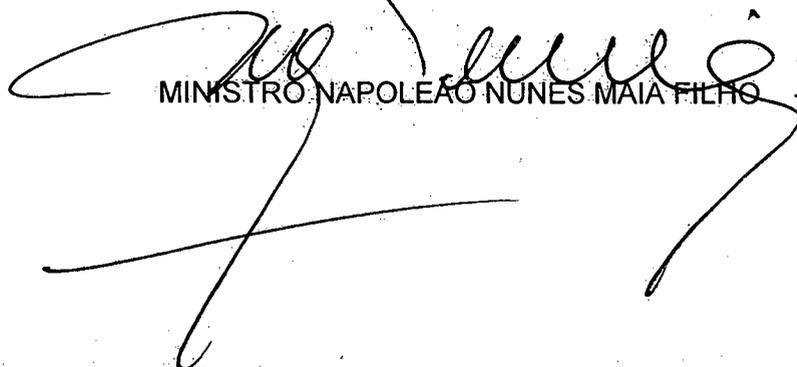
3. Ausência de argumentos hábeis para modificar o *decisum* agravado.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de dezembro de 2017.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se de Agravo Regimental interposto pela COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO e pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Erechim/RS da decisão que negou seguimento ao Agravo por reconhecer a intempestividade reflexa do Recurso Especial.

2. Nas razões do Agravo Regimental (fls. 383-391), os agravantes sustentam o desacerto da decisão agravada e a tempestividade do Apelo Nobre, sob o argumento de que, aos processos eleitorais, deve ser aplicada a contagem de prazo em dias úteis, prevista no CPC/15.

3. Afirmam os agravantes que a Res.-TSE 23.478/16 está eivada de inconstitucionalidade, uma vez que invadiu a competência legislativa da UNIÃO, ao dispor sobre prazos processuais, e também por haver afastado a aplicação do CPC/2015, lei ordinária que se sobrepõe a uma singela resolução (fls. 389).

4. Ao final, a coligação e o Partido pugnam pela procedência do Agravo Interno e o conhecimento e provimento do Recurso Especial.

5. Embora tenham sido intimados, os agravados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação ao Agravo Regimental (fls. 393).

6. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do Agravo Regimental, a legitimidade e o interesse recursal.

2. A argumentação expendida no Agravo Interno, contudo, não é apta a ensejar a reforma da decisão recorrida.

3. No caso, o *decisum* impugnado negou seguimento ao Agravo, por verificar que no Recurso Especial incidia intempestividade reflexa. Isso porque os Embargos de Declaração opostos ao aresto na Corte de origem – o qual foi publicado no DJe de 30.3.2017, quinta-feira (fls. 237) – só foram protocolizados em 4.4.2017, terça-feira (fls. 241), após, portanto, o tríduo legal.

4. Assim, assentou-se no *decisum* agravado o seguinte:

*(...)intempestividade do Recurso Integrativo acarretou a não interrupção do prazo para a interposição dos demais recursos, inclusive para o Recurso Especial, protocolado em 8.5.2017 (...), o qual, por esse motivo, é intempestivo por via reflexa, ficando o presente Agravo, por conseguinte, sem condições de êxito (fls. 379).*

5. Nas razões do Agravo Interno, os agravantes sustentam, em suma, a tempestividade dos Embargos Declaratórios opostos no Tribunal a *quo*, sob o argumento de que foram apresentados no tríduo legal, contados em dias úteis, conforme determina o CPC/2015.

6. Alegam os agravantes que a Res.-TSE 23.478/16 é inconstitucional no ponto em que legisla *contra legem*, afastando a contagem de prazo na forma prevista no Diploma Processual Civil, e invade competência legislativa da UNIÃO.

7. No entanto, tais alegações não procedem.

8. O CPC tem aplicação subsidiária na seara eleitoral, conforme se verifica da leitura do seu art. 15:

*Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

9. Por essa razão, no momento da entrada em vigor do novo Diploma Processual Civil, esta Corte Superior aferiu a compatibilidade de suas inovações aos processos eleitorais e as conclusões obtidas foram consubstanciadas na Res.-TSE 23.478/16.

10. No que concerne ao disposto no art. 219 do CPC/2015 – relativa à contagem de prazos processuais em dias úteis –, este Tribunal concluiu que sua determinação não se aplica aos feitos eleitorais, *dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo* (ED-AgR-REspe 533-80/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.8.2016).

11. A Res.-TSE 23.478/16 foi aprovada pelo TSE no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, IX do CE, não havendo, portanto, falar em invasão de competência legislativa.

12. Nesse cenário, constata-se que a decisão agravada está alicerçada em fundamentos idôneos e que merece ser desprovido o Agravo Regimental, tendo em vista a inexistência de argumentos hábeis para modificar o *decisum* agravado.

13. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

14. É o voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1-38.2017.6.21.0020/RS. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravantes: Coligação Para Erechim Continuar Avançando e outro (Advogado: Rodrigo Dall' Agnol – OAB: 66478/RS). Agravados: Coligação Erechim 100 Anos de Nossa História e outro (Advogado: Fabiano Vitorello – OAB: 53533/RS). Agravado: Marcos Antonio Lando (Advogado: Moises Jacob Basso – OAB: 22535/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luiz Fux (no exercício da presidência), Rosa Weber, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 5.12.2017.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 1-38.2017.6.21.0020

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB  
DE ERECHIM E COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR  
AVANÇANDO (PMDB - PT - PCDOB - PSC - PV - PPS).

EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL

---

Embargos de declaração. Recurso contra expedição do diploma. Tempestividade. Art. 15 do novo Código de Processo Civil. Resolução TSE n. 23.478/16.

1. Preliminar de intempestividade afastada. A nova sistemática dos prazos processuais introduzida pelo CPC/15 estabelece a contagem apenas em dias úteis, devendo ter aplicação aos processos eleitorais. Reconhecimento da ilegalidade da regra fixada no *caput* do artigo 7º da Resolução TSE n. 23.478/16. A contagem dos prazos somente nos dias úteis, prevista no art. 219 do CPC, não inviabiliza a celeridade processual necessária à atuação desta Justiça Especializada. Na vigência do período eleitoral, os prazos devem ser contínuos e ininterruptos, pois todos são dias úteis para a Justiça Eleitoral, que permanece aberta aos sábados, domingos e feriados, conforme art. 5º, da Resolução TSE n. 23.462/15. Fora desse período, os prazos suspendem-se aos sábados, domingos e feriados.

2. Não identificada omissão no acórdão embargado. Questões suscitadas devidamente enfrentadas na decisão colegiada.

Desacolhimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecer, ainda que por fundamentos diversos, e desacolher os embargos de declaração.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 27 de abril de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,  
Relator.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 27/04/2017 17:59  
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 29bca93612db03feabc058a4ced464f5

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 1-38.2017.6.21.0020

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE

EMBARGANTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB  
DE ERECHIM E COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR  
AVANÇANDO (PMDB - PT - PCDOB - PSC - PV - PPS).

EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 27-04-2017

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB e pela COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO em face do acórdão das fls. 232 a 235 que, à unanimidade, julgou improcedente o Recurso Contra Expedição de Diploma por ausentes a ocorrência de inelegibilidade superveniente e a falta de condição de elegibilidade.

Em suas razões, o embargante sustenta haver omissão no acórdão, pois o recurso está embasado na ausência de condição de elegibilidade, consistente na suspensão dos direitos políticos diante de condenação por improbidade administrativa. Alega ser omissa o acórdão na medida em que não reconhece a ausência de efeito suspensivo do Recurso Extraordinário interposto naqueles autos (fls. 241-244).

É o relatório.

## VOTO

### **Preliminar de tempestividade dos embargos:**

Preliminarmente, cabe afirmar a tempestividade dos presentes embargos de declaração. O acórdão foi publicado no dia 30.3.2017, quinta-feira, e os embargos opostos no dia 04.4.2017, terça-feira, terceiro dia útil após a publicação da decisão embargada.

Contando-se o tríduo legal na forma do art. 219 do CPC, com a suspensão do prazo no final de semana, de fato, a terça-feira foi o último dia para interposição do recurso.

Como já tive oportunidade de me manifestar nesta Corte, embora a



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE n. 23.478/16, no seu art. 7º, *caput*, estabeleça que “o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais”, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral ultrapassou o seu poder regulamentar ao disciplinar tal matéria em confronto com norma legal expressa.

É reconhecido o poder normativo do Tribunal Superior Eleitoral, a ele atribuído pela legislação eleitoral, para expedir “*as instruções que julgar convenientes à execução deste Código*” (art. 23, IX, do CE), “*todas as instruções necessárias à execução desta Lei, ouvidos previamente, em audiência pública, os delegados dos partidos participantes do pleito*” (art. 105 da Lei n. 9.504/97) e “*instruções para a fiel execução desta Lei*” (art. 61 da Lei n. 9.096/97).

Verifica-se pelo teor dos dispositivos acima descritos que o poder normativo foi conferido ao TSE na exata medida de sua competência para gerir os pleitos eleitorais, limitando-se à fiel execução das normas do Código Eleitoral, da Lei Eleitoral e da Lei dos Partidos Políticos, preenchendo vazios normativos e minudenciando regras legais pertinentes às eleições.

Ao TSE não é conferida competência constitucional para atuar em pé de igualdade com o Poder Legislativo, órgão vocacionado à criação de direitos e obrigações, a quem é constitucionalmente conferida a competência para inovar no ordenamento jurídico por meio da edição das leis.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca dos limites do poder regulamentar do TSE, negando à Justiça Eleitoral o poder de editar normas que caminhem em sentido contrário às opções legislativas.

Ao julgar a constitucionalidade da Resolução TSE n. 23.396/13, a qual impôs autorização prévia do Judiciário para instauração de inquérito policial, a Suprema Corte reconheceu o excesso regulamentar do TSE, como se verifica pela seguinte ementa:

Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais. Sistema acusatório e papel institucional do Ministério Público. 1. Inexistência de inconstitucionalidade formal em Resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral, e no art. 105, da Lei nº 9.504/97. 2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes. 3. Parâmetro de avaliação jurisdicional dos atos normativos editados pelo TSE: ainda que o legislador disponha de alguma margem de conformação do conteúdo concreto do princípio acusatório – e, nessa atuação, possa instituir temperamentos pontuais à versão pura do sistema, sobretudo em contextos específicos como o processo eleitoral – essa mesma prerrogativa não é atribuída ao TSE, no exercício de sua competência normativa atípica. 4. Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, da Resolução nº 23.396/2013. Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a Resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório. 5. Medida cautelar parcialmente deferida para determinar a suspensão da eficácia do referido art. 8º, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Indeferimento quanto aos demais dispositivos questionados, tendo em vista o fato de reproduzirem: (i) disposições legais, de modo que inexistiria *fumus boni juris*; ou (ii) previsões que já constaram de Resoluções anteriores do próprio TSE, aplicadas sem maior questionamento. Essa circunstância afastaria, quanto a esses pontos, a caracterização de *periculum in mora*.

(STF, ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21.05.2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.)

Elucidativa a decisão proferida pelo Ministro Luis Roberto Barroso, da qual extraio a seguinte passagem:

[...] ainda que o poder regulamentar possa autorizar, em alguma medida, o desenvolvimento de conteúdos que não sejam tratados de forma analítica na legislação, disso certamente não decorre que o TSE esteja autorizado a introduzir inovações substantivas na atual forma de concretização do princípio acusatório.

Também o Ministro Ricardo Lewandowski, na mesma oportunidade, reconheceu a submissão do poder normativo do TSE a balizas legais:

O poder regulamentar e normativo da Justiça Eleitoral é fundamental para o bom andamento das eleições e execução da legislação eleitoral, mas deve ser exercido dentro de certas balizas formais e materiais. Assim, as resoluções eleitorais só podem ser expedidas segundo a lei, *secundum legem*, ou para suprir alguma lacuna normativa, *praeter legem*, sem contudo inovar em matéria legislativa ou contrariar dispositivo legal, *contra legem*.

Mesmo ao apreciar a constitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/07, que disciplina o procedimento para a ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, o Supremo reconheceu o seu caráter transitório e o contexto excepcional em que



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

foi editada, pois manterá sua vigência somente para viabilizar a efetividade do princípio da fidelidade partidária enquanto não houver norma legal regulando a matéria. Reproduzo a ementa da decisão:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22.610/2007 e 22.733/2008. DISCIPLINA DOS PROCEDIMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DA PERDA DO CARGO ELETIVO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. 1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária. [...] 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro-relator. 4. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo. 5. **As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão-somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar.** 6. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

(ADI 3999, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12.11.2008, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-01 PP-00099 RTJ VOL-00208-03 PP-01024.)

No caso ora sob análise, a legislação eleitoral não possui regra específica sobre a contagem contínua e ininterrupta dos prazos processuais, à exceção daquela estabelecida no art. 16 da LC n. 64/90, a qual disciplina pontualmente os prazos no registro de candidatura durante o período eleitoral (*os prazos a que se referem o art. 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados*).

De acordo com o entendimento firmado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral sob a égide do CPC/73, “a aplicação das regras do Código de Processo Civil ocorre de maneira subsidiária quando ausente disciplina própria para a matéria no processo eleitoral (AgR-AI n. 6809/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, de 11.4.2006)” (AgRg no RESPE n. 178, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE: 09.9.2014), entendimento que veio a ser legalmente confirmado por meio do art. 15 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

Assim, a nova sistemática dos prazos processuais introduzida pelo CPC/15, estabelecendo a sua contagem apenas em dias úteis, deve ter aplicação aos processos eleitorais, por inexistir norma eleitoral em sentido contrário. A Resolução TSE n. 23.478/16, ao impedir a aplicação dessa nova sistemática aos feitos eleitorais, negou vigência à opção legislativa e adotou um sistema de contagem de prazos desassistido de respaldo legal.

É conhecida a importância do valor celeridade para os feitos eleitorais; todavia, a busca pela presteza jurisdicional por meio do poder normativo do TSE deve ser realizada dentro das balizas legais, não sendo permitido à Justiça Eleitoral adotar critérios contrários ao ordenamento. Ademais, a suspensão dos prazos processuais aos sábados, domingos e feriados, notadamente fora do período eleitoral, não atrasam o andamento dos processos nem influenciam eventual perda do objeto das representações.

Dessa forma, resta imperioso reconhecer a ilegalidade da regra fixada no *caput* do art. 7º da Resolução TSE n. 23.478/16, mantendo-se a contagem dos prazos processuais nos feitos eleitorais somente nos dias úteis, conforme estabelece o art. 219 do CPC.

Faço, ainda, uma ressalva final quanto à contagem dos prazos processuais durante o período eleitoral: o art. 219 do CPC define que, na contagem dos prazos em dias, computar-se-ão somente os dias úteis, estabelecendo a suspensão dos prazos nos finais de semana e feriados. Ocorre que, durante o período eleitoral, todos são dias úteis para a Justiça Eleitoral, a qual funciona permanentemente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, conforme sinaliza o art. 16 da LC n. 64/90, sendo contínuos e ininterruptos os prazos nesse período.

Veja-se, portanto, que é plenamente possível assegurar a celeridade processual com respeito ao ordenamento jurídico, interpretando-se os termos da lei em conformidade com as peculiaridades desta Justiça especializada, sem negar vigência às opções legislativas.

Dessa forma, a aplicação do art. 219 do CPC aos feitos eleitorais, desde que interpretado à luz das especificidades da Justiça Eleitoral, não inviabiliza a celeridade processual necessária à atuação desta especializada, de forma que os prazos processuais



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

iniciados, por exemplo, em 15 de agosto de 2016 ou encerrados em 16 de dezembro deste ano (período no qual a Justiça permanece aberta aos sábados, domingos e feriados, conforme estabelece o art. 5º da Resolução 23.462/15) devem ser contínuos e ininterruptos, pois todos são dias úteis para a Justiça Eleitoral. Fora desse período, os prazos suspendem-se aos sábados, domingos e feriados.

Este Tribunal já se posicionou no sentido de reconhecer a suspensão do prazo processual aos finais de semana, como se extrai da seguinte ementa:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Preliminar. Citação. Dirigentes partidários. Resoluções TSE n. 23.432/14 e 23.464/15. Exercício financeiro de 2014.

1. Afastada preliminar de intempestividade. Obediência ao tríduo legal estabelecido pelo art. 53, § 1º, da Resolução TSE n. 23.432/14, contado na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, que prevê a contagem do prazo somente em dias úteis. Aparente conflito entre a regra disciplinada pelo código processual e as normas que tratam da contagem do prazo na Justiça Eleitoral. Não configurado prejuízo à celeridade exigida no processo eleitoral no reconhecimento da tempestividade, uma vez que o art. 16 da Lei Complementar n. 64/90 determina a contagem de prazos de forma ininterrupta e contínua em fase específica do calendário eleitoral no ano da eleição, aplicando-se essa regra especial, portanto, ao período eleitoral. Em relação ao período não eleitoral, emprega-se o disposto no art. 7º, “caput”, da Resolução TSE n. 23.478/16. Não evidenciado excesso no exercício do Poder Regulamentar pelo Tribunal Superior Eleitoral. Ausente a ilegalidade. Reconhecimento da tempestividade. Recurso conhecido.

2. Acolhida a preliminar de inclusão dos responsáveis partidários (presidente e tesoureiro) no polo passivo. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido da necessária citação dos responsáveis das agremiações nos processos de prestação de contas partidárias, ao argumento de que as novas disposições contidas na Resolução TSE n. 23.464/15 caracterizam-se como regras de direito processual, a serem aplicadas imediatamente aos processos em tramitação. Realinhamento da posição deste Colegiado com o entendimento firmado pela Corte Superior.

Anulação do feito desde a citação. Retorno dos autos ao juízo de origem. (TRE/RS, RE 91-38, Rel. Jamil Andraus Hanna Bannura, julg. 25.01.2017.)

Reconheço, portanto, a tempestividade do recurso.

**Mérito:**

No mérito, o embargante sustenta haver omissão no acórdão, pois o recurso está embasado na ausência de condição de elegibilidade, consistente na suspensão dos direitos políticos diante de condenação por improbidade administrativa, e a decisão embargada deixou



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

de analisar a ausência de efeito suspensivo do Recurso Extraordinário interposto naqueles autos.

Os embargos, entretanto, não merecem ser acolhidos, tendo em vista que o acórdão embargado enfrentou expressamente a questão ao reconhecer que o candidato diplomado não está com os direitos políticos suspensos, pois o Recurso Extraordinário interposto na ação de improbidade administrativa teve sua tramitação suspensa.

O acórdão ainda afasta a pretensão de imediata suspensão dos direitos políticos do candidato, com fundamento no art. 20 da Lei n. 8.429/92, o qual condiciona a suspensão dos direitos ao trânsito em julgado do *decisum* condenatório.

Transcrevo o excerto no qual o acórdão embargado enfrenta o ponto:

Todavia, a alegada suspensão dos direitos políticos não foi implementada, tendo em vista que a condenação por improbidade administrativa ainda não transitou em julgado.

Conforme se verifica pelos documentos das folhas 105 a 113, o Recurso Extraordinário interposto naquela ação de improbidade encontra-se sobrestado, em razão do reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral de uma das matérias tratadas naquele recurso, não havendo notícia do trânsito em julgado da ação.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade somente produz efeitos após o trânsito em julgado da sentença, por força do art. 20 da Lei 8.429/92:

Dessa forma, considerando o enfrentamento direto das questões suscitadas nos embargos, tenho por desacolher o pleito da parte embargante.

DIANTE DO EXPOSTO, voto por conhecer e desacolher os embargos, porque ausente a omissão alegada.

**Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes :**

### **DECLARAÇÃO DE VOTO**

Acompanho o judicioso voto apresentado pelo Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, principalmente no tocante à tempestividade dos declaratórios, com base nos mesmos fundamentos que invoquei quando do julgamento do RE n. 91-38, referido pelo ilustre relator.

Na linha da tese inaugurada pelo Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz no



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

citado precedente, considero não ser caso de declaração de ilegalidade da Resolução TSE n. 23.478/16, pois há apenas conflito aparente de normas entre a disposição prevista no art. 219 do CPC e o art. 7º da Resolução TSE n. 23.478/16.

Após muita reflexão e exame detido das questões postas em debate, sempre com muito respeito aos posicionamentos em sentido contrário, estou cada vez mais convencido do acerto da conclusão expressada pelo e. relator, Dr. Jamil, no sentido de que, por força do disposto no art. 219 do CPC, a contagem dos prazos processuais deve se dar apenas em dias úteis.

Essa realidade, há muito tempo almejada pelos advogados, foi incorporada no CPC de 2015 a partir de calorosos debates travados pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A exclusão de sábado, domingo ou feriado da contagem dos prazos processuais é resultado de antigo anseio dos advogados, que motivou a participação da OAB junto ao Congresso Nacional por meio da Comissão de Juristas destinada a elaborar Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil, instituída pelo Senado Federal. (A íntegra do anteprojeto está disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 18 jan. 2017).

A inclusão da proposição consistiu numa das vitórias da classe obtidas junto ao Congresso Nacional quando da promulgação da Lei n. 13.105, de 2015, a qual instituiu o novo Código de Processo Civil, diante da importância da adoção universal da sistemática de contagem de prazos processuais em dias úteis há tempos pleiteada.

Conforme refere a OAB-RS no seu Novo Código de Processo Civil Anotado (OAB RS, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <[http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo\\_cpc\\_annotado\\_2015.pdf](http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf)>. Acesso em 18 jan. 2017), o novo texto processual apresenta essenciais proposições legislativas oriundas da OAB/RS, como as férias para os advogados; a vedação da compensação e a natureza alimentar dos honorários; o fim do parágrafo 4º do art. 20 do CPC de 1973; e a contagem de prazos em dias úteis.

A respeito, importante transcrever, as seguintes considerações realizadas pelo Conselho Federal da OAB na obra O Novo CPC, As Conquistas da Advocacia (Conselho Federal, Brasília - DF, 2015. Disponível em <<http://www.oab.org.br/publicacoes/download?>



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

LivroId=0000000588>):

4. DA CONTAGEM DE PRAZOS EM DIAS ÚTEIS

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 6º como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição).

Dentre os direitos sociais elencados na Carta Magna, a nova codificação processual cuidou de um item em especial, há muito reclamado pela advocacia: o lazer, advindo do repouso semanal. A definição dada por Nelson Carvalho Marcellino para o lazer é a que segue:

Descansar, recuperar as energias, distrair-se, entreter-se, recrear-se, enfim, o descanso e o divertimento são os valores comumente mais associados ao lazer. (...). A admissão da importância do lazer na vida moderna significa considerá-lo um tempo privilegiado para a vivência de valores que contribuem para mudanças de ordem moral e cultura... (MARCELINO, Nelson Carvalho. Estudo do lazer: uma introdução. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2006, p. 13, 15/16).

Em um Estado Democrático de Direito o lazer é consagrado como um direito fundamental, e deve o legislador proteger o tempo livre do trabalhador, tão caro e necessário para a qualidade de vida.

O cômputo dos prazos em dias úteis permite que a advocacia usufrua do descanso sob dois aspectos: (i) dos feriados, de cunho religioso ou cívico-patriótico, cujo objetivo é partilhar do festejo desses valores com a sociedade e (ii) do descanso semanal nos fins de semana, que tem por finalidade oferecer ao trabalhador o usufruto do lazer, proporcionando a revitalização mental e física.

A advocacia pode celebrar mais uma conquista alcançada, expressamente prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil: “Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”.

Apesar de ser a advocacia a maior beneficiada pelo novo dispositivo, juízes, peritos judiciais e todos aqueles que estejam sujeitos ao cumprimento de



## JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prazos processuais também serão favorecidos com o descanso nos fins de semana e feriados, vez que essas datas estão excluídas no cômputo do prazo. Nada mais justo que conferir à advocacia um direito constitucional já assegurado à maioria das profissões.

A contagem de prazo de forma contínua, como hoje é praticada, retira a possibilidade de o advogado militante usufruir o seu tempo de lazer nos finais de semana e feriados. Um exemplo é a contagem dos 5 dias de prazo dos embargos de declaração: publicada a decisão ou acórdão em uma quinta-feira, o advogado terá de sexta-feira até a terça-feira para elaborar os embargos declaratórios, e terá que fazê-lo em pleno final de semana, abdicando do seu tempo de lazer e descanso.

Há tempos a mudança se faz necessária e deve ser aplaudida por toda advocacia.

De igual modo, merecem transcrição os apontamentos feitos por Elaine Harzheim Macedo, na obra Novo Código de Processo Civil Anotado (OAB RS, Porto Alegre, 2015. Disponível em: [http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo\\_cpc\\_annotado\\_2015.pdf](http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf) Acesso em 18 jan. 2017 ):

A modificação no trato dado aos prazos processuais fica por conta do art. 219, que estabelece nova forma de contagem do prazo em dias (apenas em dias, não podendo ser considerado para prazos em meses ou anos), computando-se tão somente os dias úteis. Portanto, com exclusão de sábado, domingo ou feriado.

O maior beneficiado, no caso, é o advogado da parte, que passa a ter uma contagem de prazo mais humana, até porque a atividade, como qualquer outra, é de trabalho, fazendo com que o profissional passe a melhor usufruir o tempo de lazer, que é um direito de todos.

Com efeito, a alteração legislativa promovida pelo art. 219 do CPC de 2015 traduz-se em inegável benefício da sociedade, pois assegura aos jurisdicionados uma defesa mais qualificada, o pleno exercício do contraditório e uma maior qualidade do debate nos processos, com a firme expectativa de aperfeiçoamento das decisões judiciais.

Ademais, penso que a questão foi tratada com a devida ponderação ao se considerar que a celeridade exigida no processo eleitoral não restará afetada, uma vez que a Corte estará dando plena vigência ao art. 16 da LC n. 64/90, que determina a contagem de prazos de forma ininterrupta e contínua em período específico do calendário eleitoral no ano



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

da eleição, e, simultaneamente, compatibilizando o disposto no art. 7º, *caput*, da Resolução TSE n. 23.478/16 à regra geral de contagem de prazos prevista no art. 219 do CPC.

Reitera-se que o entendimento de forma alguma causaria morosidade à tramitação dos feitos, pois a grande maioria dos prazos processuais nesta Especializada são extremamente exíguos na forma como prevista na legislação eleitoral, não sendo razoável permanecer a contagem fora dos dias úteis quando a manifesta intenção legislativa caminha em sentido contrário.

A título de exemplo, anoto que, na legislação eleitoral e, logicamente, fora do período eleitoral, vigora nesta Justiça Especial a previsão de cumprimento de prazos recursais em até três dias. Isso porque o art. 258 do Código Eleitoral prevê a regra geral de que “Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho”. Igualmente, é de três dias o prazo para interposição do recurso inominado eleitoral previsto no art. 265 do CE; dos embargos de declaração, previstos no art. 275 do CE; e dos recursos especial e ordinário, previstos no art. 276 do Código Eleitoral.

A permanecer o entendimento de que o art. 219 do CPC é inaplicável, tem-se que, quando o tríduo começa numa sexta-feira, o prazo encerrar-se-ia na segunda-feira, sendo o advogado e, por consequência, a parte afetados pela contagem do prazo de forma contínua, pois os procuradores veem-se obrigados a debruçarem-se sobre temas complexos, que envolvem o exercício da cidadania e direitos indisponíveis durante o fim de semana.

Então, nada mais natural que permitir à advocacia um direito constitucional já assegurado à maior parte das profissões.

Consigno não desconsiderar a existência de acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral que expressamente afirmam ser inaplicável a esta Justiça Especializada a contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil, jurisprudência que foi materializada no art. 7º da Resolução TSE n. 23.478/16.

No entanto, sendo este o segundo julgado desta Corte sobre a questão, é preciso ter em conta a alta relevância do posicionamento deste Tribunal sobre o tema e os seus reflexos no âmbito da tramitação dos feitos nesta Corte e na primeira instância, cumprindo destacar a proposição de que deliberemos sobre a uniformização da forma de contagem dos



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prazos processuais em dias úteis, a fim de uniformizar a questão no primeiro e segundo graus de jurisdição.

Atualmente, todos os prazos processuais no primeiro e no segundo graus de jurisdição estão sendo contados em dias corridos, de acordo com o disposto na Resolução TSE n. 23.478/16. Assim tem sucedido com os prazos previstos nos ritos de todas as ações eleitorais, até o seu trânsito em julgado, e inclusive no Processo Judicial Eletrônico – PJe, o qual está atualmente programado para a contagem automática de prazos em dias corridos, conforme programação técnica do sistema realizada pelo TSE.

Inclusive este processo de prestação de contas teve toda a sua tramitação realizada com base na contagem dos prazos em dias corridos, mesmo após a vigência do CPC de 2015.

Após o julgamento do presente recurso, a vitória da tese da adoção do art. 219 do NCPC ao processo eleitoral implicará alteração da forma de contagem do prazo de todos os recursos eventualmente cabíveis, das contrarrazões porventura apresentadas, com reflexos também na verificação do trânsito em julgado e demais prazos certificados pela Secretaria do Tribunal.

Há premência de que a contagem seja tratada de forma linear, pois a conclusão alcançada com o presente julgado deverá repercutir no cômputo de prazos dos processos em todos os graus de jurisdição, a fim de que a matéria seja decidida de modo uniforme.

Preocupa-me a possibilidade de adoção de formas diversas de tramitação para feitos idênticos.

Portanto, em prol da segurança jurídica e da estabilidade das relações processuais, a decisão quanto à abrangência do resultado deste julgamento e sua vinculação aos demais relatores, à Secretaria do Tribunal e aos juízos de primeira instância é de fundamental importância para evitar que os processos tenham duas formas de contagem de prazos dependendo de sua relatoria ou grau de jurisdição e manter harmonia na tramitação.

Com base nesses argumentos, acompanho o voto do relator quanto à tempestividade recursal, aplicando ao feito o disposto no art. 219 do CPC, sem, contudo, considerar ilegal a previsão encetada no *caput* do art. 7º da Resolução TSE n. 23.478/16,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

destacando a proposta de que a Corte delibere sobre a uniformização da adoção da contagem dos prazos processuais em dias úteis no âmbito da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul de primeira e segunda instâncias.

**Des. Carlos Cini Marchionatti:**

O meu posicionamento, todos sabem, é de que em tais casos a intempestividade deve ser reconhecida, na linha do que dispõe o artigo 7º da Resolução do TSE n. 23.478/16.

Igualmente, no mesmo sentido, o despacho da Presidente do TRE-RS, Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro, publicado no DEJERS de 20.02.2017, cujo teor tem sido estendido às zonas eleitorais:

OBSERVÂNCIA, PELA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRE RS, DO TEOR DA RESOLUÇÃO N. 23.478/16 DO TSE.Referência: Observância, pela Secretaria Judiciária do TRE RS, do teor da Resolução n. 23.478/16 do TSE.Vistos, etc.Em despacho de 15.06.16 determinei, em acatamento ao artigo 7º da Resolução n. 23.478/16, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, a adoção de contagem dos prazos processuais de modo contínuo, em dias corridos, sem observância, portanto, do disposto no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15).A ratificação daquele entendimento é oportuna.

Não desconheço o teor do acórdão publicado em 31.01.17, no Processo RE 91- 38.2015.6.21.0110, no qual se discutiu o aparente conflito entre o novo Diploma Processual Civil, a Resolução do TSE que disciplinou sua aplicação no âmbito de toda Justiça Eleitoral, a Lei Complementar n. 64/90 e normas aplicáveis às prestações de contas.

Tenho, contudo, que dado o caráter cogente de normas emanadas pela Corte Superior e a ausência, no âmbito deste Regional, de pronunciamento com caráter normativo em sentido diverso, há que se respaldar o teor e inteligência da Resolução TSE n. 23.478/16, a qual não distingue entre prazos eleitorais ou não-eleitorais.

Assim, no âmbito da Secretaria e em razão do princípio da legalidade, aplique-se a regra emanada pelo órgão superior, seja na certificação cartorial de todos os prazos, e, especialmente, no processamento de recursos especiais, embargos de declaração e agravos. Ficam ratificados todas as movimentações em alinhamento com a regra do TSE.

Em havendo por membro da Corte critério diverso, observe-se o que expressamente se fizer constar em despacho que oriente a condução de feito ou de ato processual específico, fundados na permitida discricionariedade jurisdicional.Publicue-se.Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2017.DESEMBARGADORA LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Assim, reitero meu posicionamento, o qual deve ficar registrado também nestes autos.

No entanto, considerando a orientação acima destacada, não vejo necessidade de lançar aqui voto divergente, em respeito, igualmente, à maioria já formada pela atual composição do Pleno deste Tribunal.

É como voto.

**Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz:**

Acompanho o eminente relator, mas com fundamentos diversos.

Sabemos que sempre conviveram muito bem, em simbiose, os sistemas processuais civil e eleitoral. Décadas a fio. Sem sobressaltos (Min. Arnaldo Versiani do TSE). E que a jurisprudência do TSE consagrou a supletividade do CPC em relação ao processo eleitoral, condicionando-a à compatibilidade principiológica. Vale dizer: respeitados os princípios típicos do processo eleitoral:

RESPE n. 109-79, de relatoria do Min. Henrique Neves da Silva: as regras gerais do Código de Processo Civil não podem ser a ele aplicadas de forma integral, mas apenas em caráter subsidiário e naquilo que for compatível com a celeridade e continuidade da prestação jurisdicional.

O art. 15 do NCPC positivou esta realidade: “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”, embora se saiba também que o legislador disse menos do que queria dizer.

Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos expedientes administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. A aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão ‘subsidiária’, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. A aplicação supletiva é que supõe omissão. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão da linguagem,



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

serve-se das duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa ou não teria usado as duas. Mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata (ALVIM WAMBIER, Tereza Arruda et. al. *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil. Artigo por artigo*. São Paulo: RT, 2015, p. 75).

E mais: o art. 1º do NCPC elencou princípios gerais do processo civil, que o legislador reformista chamou de normas fundamentais de aplicação das regras procedimentais. Enquanto autênticos valores estruturantes, esses princípios devem ser observados em todos os procedimentos, inclusive no eleitoral.

A meu ver, os pressupostos básicos da ideia integrativa entre o CPC e os subsistemas parciais, como o eleitoral e o de juizados especiais, por exemplo, são dois:

a) conferir normatividade aos princípios gerais de processo estabelecidos no CPC (normas fundamentais); e

b) regulamentar instituto jurídico essencial ao funcionamento dos procedimentos especiais não contemplados em lei específica, desde que as regras do CPC sejam compatíveis com os princípios norteadores desses procedimentos e que não colidam com o que já está regrado pelas suas leis de regência (no caso, a lei eleitoral).

Um segundo ponto. A Justiça Eleitoral (TSE), anomalmente, dispõe de funções normativas: a atividade administrativa de regulamentar o processo eleitoral por meio de resoluções, que se inserem no nosso ordenamento jurídico com força de lei ordinária: Art. 23, IX, do Código Eleitoral, art. 105 da Lei n. 9.504/97 e art. 61 da Lei dos Partidos Políticos.

O paradigma da consagração do poder normativo do TSE foi a regulamentação da fidelidade partidária pelo TSE, por meio da Resolução TSE n. 22.610/2007, por determinação expressa do próprio STF, nas decisões proferidas nos Mandados de Segurança n. 26.602, 26.603 e 26.604, que assentaram ser o mandato do partido e não do parlamentar. Os mandados de segurança foram impetrados, respectivamente, pelo Partido Popular Socialista (PPS), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Democratas (DEM). Neles, essas agremiações pediram que o STF determinasse ao presidente da Câmara dos Deputados que declarasse a vacância dos mandatos de 23 deputados federais que deixaram essas legendas para ingressar em outros partidos, empossando os suplentes.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No julgamento dos mandados de segurança, o STF, por maioria, decidiu que o instituto da fidelidade partidária começou a vigorar a partir da data da resposta dada pelo TSE à Consulta 1.398, formulada pelo então Partido da Frente Liberal - atual DEM. Naquele julgamento, realizado em 27 de março de 2007, o TSE havia decidido que os mandatos obtidos nas eleições, pelo sistema proporcional (deputados estaduais, federais e vereadores), pertencem aos partidos políticos ou às coligações, e não aos candidatos eleitos.

Na ausência de norma que disciplinasse as hipóteses de perda do mandato eletivo e mesmo do processo judicial de justificação de desfiliação partidária, delegou-se ao TSE a função de disciplinar a matéria por meio de resolução.

O TSE editou a Resolução n. 22.610/07, sobre infidelidade partidária. E o STF, novamente provocado, confirmou a constitucionalidade desta resolução. Em 12/11/2008, por 9 votos a 2, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou improcedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIns) ns. 3999 e 4086, ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e pelo Partido Social Cristão (PSC) contra a Resolução n. 22.610/07, do Tribunal Superior Eleitoral, que disciplinava o processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária.

Logicamente, o poder normativo do TSE encontra limites na Constituição e na lei ordinária. Ele se exerce, como condição mesma de realização das eleições e de efetividade (técnica, objetiva e instrumental) do direito e da jurisdição eleitorais, devido às suas peculiaridades, incompatíveis com a demora natural do processo legislativo

Quanto à Resolução n. 23.478/2016 do TSE, tenho que ela foi editada legitimamente, com base no poder normativo do TSE (sem qualquer vício formal, portanto), para estabelecer as diretrizes gerais quanto à incidência do NCPC na Justiça Eleitoral. Seu texto é o seguinte:

Art. 7º O disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.

§ 1º Os prazos processuais, durante o período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 16 da Lei Complementar 64, de 1990, não se suspendendo nos finais de semana ou feriados.

§ 2º Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do art. 224 do Novo Código de Processo Civil.

§ 3º Sempre que a lei eleitoral não fixar prazo especial, o recurso deverá ser



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

interposto no prazo de 3 (três dias), a teor do art. 258 do Código Eleitoral, não se aplicando os prazos previstos no Novo Código de Processo Civil.

Vê-se claramente que ela consagra uma espécie de *gap* normativo. Senão vejamos:

Até o advento do NCPC, vigorava no processo eleitoral a contagem dos prazos processuais conforme a aplicação subsidiária dos arts. 178 e 184, revogados junto com o CPC de 1973. Ou seja, os prazos eram contínuos, não se suspendendo aos finais de semana e feriados, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

No chamado período eleitoral - do encerramento do prazo para registro de candidaturas até a data final de funcionamento dos cartórios aos sábados, domingos e feriados - conforme o artigo 16 da LC n. 64/90, os prazos processuais são peremptórios e contínuos, correndo em secretaria ou cartório, e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

Nas eleições de 2016, o período eleitoral foi do encerramento dos registros de candidatura, que aconteceu no dia 15 de agosto, até o dia 16 de dezembro, último dia para funcionamento dos cartórios eleitorais nos sábados, domingos e feriados. Todos os dias são úteis no período eleitoral.

Revogados os arts. 178 e 184 do CPC de 1973, não remanesce regra na legislação eleitoral disciplinando a forma de contagem dos prazos em dias corridos fora do período eleitoral. Qual então o dispositivo legal a ser aplicado?

O § 2º do art. 7º da Resolução TSE n. 23.478/2016 manda aplicar o art. 224 do NCPC. Tem-se a sua redação:

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes, ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Pode-se ver que o assunto disciplinado neste artigo são os termos, vale dizer: o *dies a quo* e o *dies ad quem* (o começo e o fim da contagem), e não a contagem, continua ou não continua.

Daí o nó górdio interpretativo: o texto final do art. 7º da Resolução n. 23.478/2016 do TSE, ao mesmo tempo que diz não aplicável a única norma positivada



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

vigente sobre a contagem dos prazos processuais (art. 219 do NCPC), olvida que não há na legislação eleitoral regra específica sobre o tema em relação aos prazos que correm fora do período eleitoral.

Uma proposta de sistematização tem como premissa epistemológica um corte entre prazos ordinários – fora do período eleitoral, com contagem apenas dos dias úteis na forma do art. 219 do NCPC, e extraordinários – no período eleitoral, na forma do art. 16 da LC n. 64/90, com contagem em dias corridos.

Precisa-se verificar então se a proposta alvitrada passa no teste da compatibilidade sistêmica. Existe no sistema processual eleitoral algum princípio ou regra contra os quais esteja investindo ou contrariando o art. 219. Vale dizer, alguma diferença ou peculiaridade que mereça ser respeitada? A resposta é negativa.

Quanto às regras, viu-se que não há norma especial na legislação eleitoral dispondo sobre a contagem dos prazos, fora do período eleitoral.

Também não se enxerga princípio típico do processo eleitoral sendo violado. A celeridade, ínsita ao processo eleitoral, e o princípio constitucional da duração razoável do processo eleitoral, não sofrem nenhum abalo com a contagem dos prazos apenas em dias úteis.

Primeiro, porque fora do período eleitoral não se verifica a necessidade de soluções e respostas tão rápidas como durante o período eleitoral; é preciso, ademais, uma maior reflexão para que as soluções sejam justas e adequadas.

Segundo, porque os prazos recursais na Justiça Eleitoral não superam 3 (três) dias, circunstância apta a impedir que se afirme que a contagem em dias úteis poderia retardar a solução das demandas eleitorais.

Terceiro, porque conforme pesquisa divulgada pelo Ministério da Justiça, *Análise da Gestão e Funcionamento dos Cartórios Judiciais*. Brasília: Ideal, 2007, p. 23, constatou-se que nada menos que 80% a 95% do tempo total de tramitação dos processos se deve ao cumprimento de rotinas internas do cartório, os chamados “tempos mortos”, não residindo nos prazos das partes o problema da demora – para o advogado os prazos são sempre fatais.

Então, sonegar este direito aos advogados soa como uma autêntica



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

mesquinharia. Os advogados são os destinatários da nova regra de contagem apenas em dias úteis. Ninguém tem interesse, e nem é necessário, fora do período eleitoral – em que todos os dias são úteis, sacrificar os finais de semana dos advogados.

Lembraria aqui o paradigma dos Juizados Especiais, que têm na celeridade o seu princípio de ouro. Depois de idas e vindas, enunciados e mais enunciados, a Resolução CJF-RES-2016/00393 alterou dispositivos no Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), em especial o art. 6º-A, que agora dispõe: “Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis”. Pelo menos nos JEFs a questão está resolvida.

Concluindo, entendo que o conflito entre o art. 219 do NCPC e as normas eleitorais que tratam da contagem do prazo no processo perante a Justiça Eleitoral é parcial e aparente. Parcial, porque na lei eleitoral não há dispositivo expresso disciplinando a forma de contagem dos prazos. A única norma especial tratando de prazos encontra-se no art. 16 da LC n. 64/90, que se refere ao período eleitoral. No mais, ou seja, fora do período eleitoral, o conflito é aparente, pois sempre foi observado o Código de Processo Civil, mesmo quando inexistente norma positivada indicando a aplicação subsidiária ou supletiva como a hoje prevista no art. 15 do NCPC.

Uma leitura sistêmica da Resolução n. 23.478/2016 do TSE permite concluir que o § 1º do art. 7º está explicitando o alcance da regra do *caput*: “o disposto no art. 219 do NCPC não se aplica aos feitos eleitorais, durante o período eleitoral”.

Portanto, a ressalva à contagem de prazos prevista no art. 219 do NCPC durante o período eleitoral existe porque há uma norma especial tratando do tema. Não tivéssemos essa norma, aplicar-se-ia a regra geral do novo CPC, exatamente como ocorre com os prazos ditos ordinários.

Em suma: no processo Eleitoral, fora do período eleitoral, contam-se os prazos em dias úteis, aplicando-se integralmente o contido no art. 219 do NCPC; durante o período eleitoral, os prazos processuais são contínuos e ininterruptos, incidindo a regra especial prevista no art. 16 da LC n. 64/90.

O ideal seria que o próprio TSE revisasse a sua normativa para que, fora do período eleitoral, os prazos fossem contados apenas em dias úteis, caminho que me parece



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

inexorável.

Voto, pois, com o relator, aduzindo estes breves fundamentos.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 1-38.2017.6.21.0020

Embargante(s): COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB - PT - PCdoB - PSC - PV - PPS) (Adv(s) Rodrigo Dall Agnol e Rogério Pedot Aguilar), PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE ERECHIM (Adv(s) Rogério Pedot Aguilar)

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, conheceram dos embargos, ainda que por fundamentos diversos, e o desacolheram.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna  
Bannura  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes e Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RCED 1-38.2017.6.21.0020

PROCEDÊNCIA: ERECHIM

RECORRENTES: COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB - PT - PCDOB - PSC - PV - PPS) E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE ERECHIM

RECORRIDOS: LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, MARCOS ANTONIO LANDO E COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB - PDT - PR - PP - PRB - PMN - PTDOB - SD)

Recurso contra expedição de diploma. Prefeito e vice. Inelegibilidade superveniente e ausência de condição de elegibilidade. Art. 1º, inc. I, al. “e”, da Lei Complementar n. 64/90. Art. 262 do Código Eleitoral. Eleições 2016.

1. Hipóteses que autorizam o manejo do recurso contra expedição de diploma: inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e a ausência de condição de elegibilidade.

2. Sentença condenatória, por crime contra a administração pública, transitada em julgado antes do registro de candidatura. Não caracterizada a inelegibilidade superveniente, pois necessário fosse reconhecida após o registro de candidatura e até a data do pleito, segundo o Enunciado n. 47 do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, a prescrição da pretensão punitiva, declarada pelo tribunal competente, fez desaparecer quaisquer efeitos da condenação.

3. Tampouco vislumbrada a ausência de condição de elegibilidade. Não implementada a suspensão dos direitos políticos, uma vez que pendente do trânsito em julgado a condenação por improbidade administrativa.

Improcedência.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar improcedente o recurso contra expedição de diploma.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 28/03/2017 18:40  
Por: Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: a0239855febba49945560dc6d6272ec9

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 28 de março de 2017.

DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RCED 1-38.2017.6.21.0020

PROCEDÊNCIA: ERECHIM

RECORRENTES: COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB - PT - PCDOB - PSC - PV - PPS) E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE ERECHIM

RECORRIDOS: LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, MARCOS ANTONIO LANDO E COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB - PDT - PR - PP - PRB - PMN - PTDOB - SD)

RELATOR: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

SESSÃO DE 28-03-2017

---

## RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO e o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB), com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, interpõem recurso contra expedição de diploma (fls. 2-173) em face de LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO LANDO - eleitos, respectivamente, prefeito e vice de Erechim - e da COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA, com base em inelegibilidade superveniente, ocasionada pela condenação por crime contra a Administração Pública (art. 1º, inc. I, al. 'e', da Lei Complementar n. 64/90) e ausência de condições de elegibilidade, diante da suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade administrativa.

Com as contrarrazões (fls. 181-190 e 196-207), os autos foram remetidos a esta Corte e encaminhados com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se manifestou pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 217-224).

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de recurso contra expedição de diploma buscando desconstituir a diplomação de Luiz Francisco Schmidt e Marcos Antônio Lando, eleitos, respectivamente, prefeito e vice de Erechim.

Inicialmente, verifico a tempestividade do recurso.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

A diplomação no Município de Erechim ocorreu em 16 de dezembro de 2016 (fl. 174), e o apelo foi protocolizado no dia 19 (fl. 02), dentro do prazo de três dias previsto no art. 172 da Resolução TSE n. 23.456/15.

No mérito, o recurso contra a expedição do diploma será cabível nas hipóteses de (a) inelegibilidade infraconstitucional superveniente ou (b) constitucional, e nos casos de (c) ausência de condições de elegibilidade, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

O recorrente sustenta que Luiz Francisco Schmidt (a) incide na inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'e', da LC n. 64/90, diante de condenação por crime contra a Administração Pública, e (b) está com seus direitos políticos suspensos em razão de ter sido condenado por improbidade administrativa.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. 'e', da LC n. 64/90, deve-se registrar a sua natureza infraconstitucional, pois prevista em lei complementar, e não na Constituição Federal.

Tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional, a sua caracterização deve ocorrer após o registro de candidatura e até a data pleito, conforme entendimento sedimentado pelo TSE e representado no Enunciado número 47 do TSE:

A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Na hipótese, verifica-se que a alegada inelegibilidade não é superveniente, pois o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na Ação n. 70047882501 (013/2.03.0001190-2 no primeiro grau) ocorreu no dia 19.10.2012 (fl. 173), antes, portanto, do registro de candidatura.

Ademais, além de ser impedimento que não autoriza o manejo do RCED, verifica-se ter havido a extinção da punibilidade do delito, pois prescrita a pretensão punitiva, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal de Justiça (fls. 115-122), não restando



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

qualquer efeito da condenação.

Relativamente à alegada ausência de condição de elegibilidade, sustenta o recorrente que Luiz Francisco Schmidt foi condenado, em 22.4.2013, à suspensão dos direitos políticos na ação de improbidade administrativa n. 013/1.05.0007810-8.

Todavia, a alegada suspensão dos direitos políticos não foi implementada, tendo em vista que a condenação por improbidade administrativa ainda não transitou em julgado.

Conforme se verifica pelos documentos das folhas 105 a 113, o recurso extraordinário interposto naquela ação de improbidade encontra-se sobrestado, em razão do reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral de uma das matérias tratadas naquele recurso, não havendo notícia do trânsito em julgado da ação.

É pacífica a jurisprudência no sentido de que a suspensão dos direitos políticos em ação de improbidade somente produz efeitos após o trânsito em julgado da sentença, por força do art. 20 da Lei n. 8.429/92:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO, DO DIPLOMA OU DO EXERCÍCIO DO CARGO.

1. Não há como ser deferido o registro de quem não pode ser diplomado ou exercer o cargo. A decisão regional que indeferiu o registro de candidatura por considerar presente hipótese de inelegibilidade pode ser mantida em face da ausência de condição de elegibilidade, sob a qual foi dada oportunidade para o candidato se manifestar.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, é "inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos" (AgR-REspe nº 490-63, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 18.12.2012).

**3. A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República.**

4. A suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II), o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010) e a perda do cargo de deputado estadual (CF, art. 27, § 1º, c.c. o art. 55, IV).

Recurso ordinário do candidato desprovido, prejudicado o recurso do



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público.

(TSE, Recurso Ordinário n. 181952, Acórdão de 17.12.2015, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 04.02.2016, Página 126.)

Dessa forma, não está caracterizada a alegada inelegibilidade superveniente, nem a pretendida ausência de condições de elegibilidade, motivo pelo qual deve ser julgado improcedente o presente recurso contra expedição de diploma.

Ante o exposto, VOTO pela **improcedência** do recurso contra expedição de diploma.

**Dr. Luciano André Losekann:**

Revisei os autos e estou de pleno acordo com o entendimento exarado no voto do eminente relator.

A uma, porque **Luiz Francisco Schmidt**, ao contrário do alegado pela Coligação Para Erechim Continuar Avançando (recorrente), não está incurso na inelegibilidade infraconstitucional prevista no art. 1º, inc. I, al. “e”, da LC n. 64/90 - e não constitucional, como equivocadamente sustentado pela recorrente. A inelegibilidade infraconstitucional deve ocorrer entre a data que vai do registro da candidatura até o pleito.

No caso em apreço, não se cuida de inelegibilidade superveniente, visto que o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida contra Luiz (autos do processo-crime de n. 013/2030001190-2) ocorreu em 19.10.2012 (fl. 173), ou seja, ANTES do registro de sua candidatura.

A duas, houve a extinção da punibilidade do delito praticado pelo então réu por força de decisão declaratória de reconhecimento da prescrição punitiva, consoante reconhecido expressamente pela 4ª Câmara Criminal do TJRS (fls. 115-122), pelo que não subsistem quaisquer efeitos da condenação.

A três, quanto à ausência de condição de elegibilidade, igualmente sem razão a recorrente, uma vez que a sentença que condenou o recorrido Luiz por improbidade administrativa (processo de n. 013/1050007810-8) ainda NÃO TRANSITOU em julgado, pois o recurso extraordinário interposto perante o e. STF encontra-se sobrestado naquele sodalício



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

em função do reconhecimento de repercussão geral de uma das matérias objeto da inconformidade (fls. 105-113).

Por tais razões, acompanho integralmente o voto do eminente relator para julgar improcedente o pedido (RCED).

É como voto, Senhora Presidente.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA

Número único: CNJ 1-38.2017.6.21.0020

Recorrente(s): COLIGAÇÃO PARA ERECHIM CONTINUAR AVANÇANDO (PMDB - PT - PCdoB - PSC - PV - PPS) (Adv(s) Rodrigo Dall Agnol), PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE ERECHIM

Recorrido(s): LUIZ FRANCISCO SCHMIDT e COLIGAÇÃO ERECHIM 100 ANOS DE NOSSA HISTÓRIA (PSDB - PDT - PR - PP - PRB - PMN - PTdoB - SD) (Adv(s) Fabiano Vitorello), MARCOS ANTONIO LANDO (Adv(s) Moises Jacob Basso)

DECISÃO

Por unanimidade, julgaram improcedente a ação.

Desa. Liselena Schifino  
Robles Ribeiro  
Presidente da Sessão

Dr. Jamil Andraus Hanna  
Bannura  
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.